



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA

PARECER JURÍDICO Nº 01/2018

Versam os autos sobre contratação de serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica em consonância com o disposto na Lei nº 8.666/93, e suas alterações, para a Câmara Municipal de Carira, através de processo de inexigibilidade de licitação, com supedâneo no art. 25, inciso II, do Estatuto Federal das Licitações.


Prima facie, cabe ressaltar por oportuno, ser procedente a contratação sub-exame, dada a singularidade dos serviços, como também pela notória especialização, demonstrada através da vasta documentação ora colecionada. Tais atributos afastam, sem a menor sombra de dúvidas, qualquer possibilidade de competição, no mercado de atuação do contratado.

Passando à análise do termo contratual, detectamos de igual maneira, ter sido o mesmo elaborado em perfeita observância ao comando legal do art. 55, da Lei nº 8.666/93, e suas posteriores alterações.

Ante o exposto, estando provada a notória especialização da empresa **LIMA E FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, assim como a singularidade dos serviços, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face a inviabilidade de competição.

É o parecer, s.m.j.

Carira/Se, 02 de Janeiro de 2018.


CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES
OAB/SE 8.688